



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Autoria do Vereador Vinicius Vitorette Araujo

SÚMULA: Institui o Cadastro Permanente de Imunidade Tributária do IPTU no âmbito do Município de Mandaguáçu, destinado às entidades contempladas no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Permanente de Imunidade Tributária do IPTU no âmbito do Município de Mandaguáçu, destinado aos templos de qualquer culto e às instituições de assistência social, educacionais e culturais sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 2º O Cadastro Permanente terá por finalidade reconhecer a imunidade tributária constitucional do IPTU, dispensando a necessidade de requerimentos anuais para sua renovação.

Art. 3º Ficam abrangidas pelo Cadastro Permanente de Imunidade Tributária do IPTU todas as entidades e instituições contempladas pelas hipóteses de imunidade previstas no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, compreendendo:

- I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere ao patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;
- II – os templos de qualquer culto;
- III – os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- IV – as entidades sindicais dos trabalhadores;
- V – as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais;
- VI – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

§ 1º O reconhecimento da imunidade dar-se-á exclusivamente em relação aos imóveis vinculados às finalidades essenciais da entidade, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação tributária vigente.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá exigir documentação comprobatória e realizar fiscalização periódica, a fim de verificar o atendimento dos requisitos constitucionais e legais pelas entidades beneficiárias.

Art. 4º Para a inscrição no Cadastro Permanente, as entidades deverão apresentar, uma única vez, ao órgão municipal competente, a documentação necessária à comprovação do direito à imunidade tributária, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As entidades cadastradas permanecerão inscritas de forma contínua, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda realizar fiscalização periódica para verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante notificação da entidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A exclusão do Cadastro Permanente somente poderá ocorrer por decisão administrativa fundamentada da autoridade competente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar sistema informatizado ou protocolo físico simplificado para a inscrição e manutenção do Cadastro Permanente.

Art. 7º A inclusão no Cadastro Permanente não exime as entidades do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Mandaguáçu, o Cadastro Permanente de Imunidade Tributária do IPTU, voltado aos templos de qualquer culto e às instituições de assistência social, educacionais e culturais sem fins lucrativos.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alíneas "b" e "c", assegura imunidade tributária a essas entidades, reconhecendo o relevante papel social que desempenham. Contudo, na prática administrativa, observa-se a exigência reiterada de requerimentos e documentos para renovação anual da imunidade, gerando excessiva burocracia, insegurança jurídica e sobrecarga administrativa.

A criação do Cadastro Permanente visa simplificar o procedimento, garantindo eficiência administrativa, segurança jurídica e respeito às garantias constitucionais, sem afastar o poder-dever de fiscalização do Município.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não cria nova renúncia fiscal, limitando-se a organizar e dar efetividade a uma imunidade já prevista na Constituição Federal, não ocasionando impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, por se tratar de medida de justiça fiscal, racionalização administrativa e valorização das entidades que atuam em benefício da coletividade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando sua aprovação.

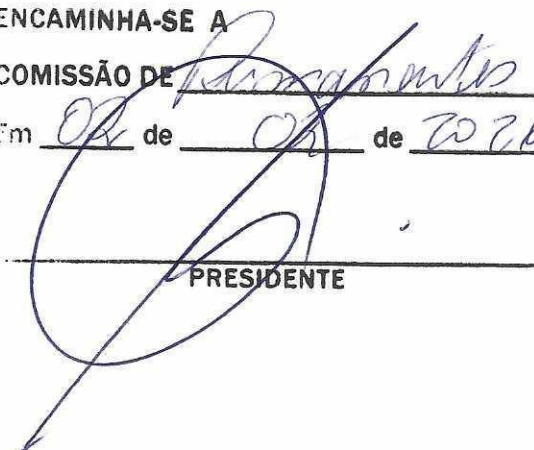
Mandaguáçu, 02 de fevereiro de 2026.


Vinicius Vitorette Araujo
VEREADOR

ENCAMINHA-SE A

COMISSÃO DE 

Em 02 de 02 de 2026


PRESIDENTE